

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 20 fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.786

Recurso nº - 55.808 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

Crédito Tributário - Extinto pelo pagamento, não se conhece do recurso interposto posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMARATI - TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de fevereiro de 1990

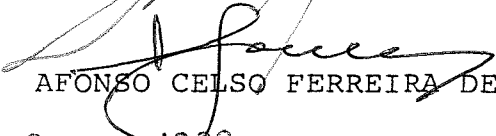

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/000.314/88-17

RECURSO Nº: 55.808

ACÓRDÃO Nº: 101-79.786

RECORRENTE: ITAMARATI-TRANSPORTES E MÃO DE OBRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/REPIQUE -, assim descrita a imputação:

"Havendo sido a empresa retro identificada autuada conforme Auto de Infração anexo, sendo-lhe exigido IRPJ relativo aos períodos base de 1982 e 1983, exercícios de 1983 e 1984, ficou sujeita, em decorrência, ao presente, exigindo-se-lhe o PIS correspondente a 5% do I.R. cobrado, acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, conforme demonstrativos anexos, parte integrante deste.

Enquadramento legal:

Contribuição: art. 3º, "a", da L.C. nº 07/79, c/c art. 4º, "a" do Regulamento do Fundo de Participação p/ Execução do PIS, aprovado pela Resolução BC nº 174/71 e Portaria M.F. nº 001/84.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. , por cópia da apresentada no processo matriz de número 10875/000.311/88-49.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Mantida integralmente a autuação tratada no processo matriz, mantem-se igualmente a exigência relativa ao processo decorrente."

Acórdão nº 101-79.786

A fls. 30 se vê o recurso voluntário, por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

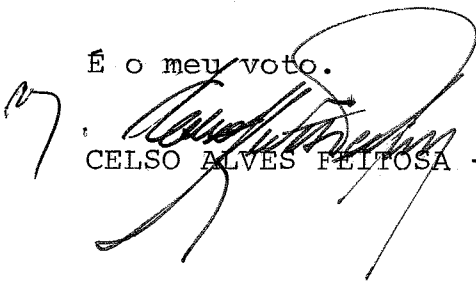
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ, foi rechaçada a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, enquanto é certo que a matéria discutida nestes autos, não foi objeto de exame, porque recolhido os seus valores, no processo IRPJ, como aconteceu neste processo antes da decisão ora recorrida (fls. 16).

Assim, estando extinto o crédito tributário' pelo pagamento, sequer objeto resta neste processo a julgar, correspondendo o recurso interposto peça que não deve ser considerada.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR